## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011754-83.2015.8.26.0037

Requerente: **Helen Patricia Dalmazo**Requerido: **'Município de Araraquara** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

HELEN PATRÍCIA DALMAZO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, visando o fornecimento de medicamento/insumos. Alegou ser portadora de **DIABETES MELLITUS TIPO** 1, **DIAGNOSTICADO HÁ MAIS DE 11 ANOS**, visto que o tratamento disponibilizado pela rede pública tem se mostrado ineficaz e incapaz de controlar os níveis glicêmicos, assim, necessitando para seu tratamento a substituição, por recomendação médica, do medicamento **Insulina Novorapid (Aspart) três frascos por mês e os respectivos aplicadores e Insulina Tresiba (Degludeca) três canetas por mês**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação do réu a fornecerlhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/05) vieram os documentos (fls. 06/14).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 15) e deferida a tutela antecipada (fl. 20).

Citado (fl. 25), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 32/40), sustentando, no mérito, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos fármacos pleiteados para a sobrevivência da autora ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. Não há, contudo, qualquer informação justificando a impossibilidade da utilização da insulina fornecida pelo SUS e a mera alegação do médico no relatório é prova demasiadamente fraca que pode ser contrariada por relatório de outros médicos e em especial por exames de sangue. Pleiteou a improcedência da ação.

Réplica às fls. 46/47.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 82). Foram apresentados os quesitos as serem respondidos pelo Perito às fls. 84/85 pelo Município de Araraquara.

Oficio do IMESC (fls. 120/121), informando que a autora compareceu na perícia, e após analise criteriosa a Dra. Perita, a mesma solicitou exames a serem feitos à autora, no entanto, tais exames estão fora da competência do IMESC.

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC (fls. 129/149).

É o relatório.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pela autora foi corroborado pelo laudo médico do IMESC (fls. 129/149), o qual comprova às fls. 135/136 a necessidade do medicamento, devido ao estágio em que se encontra a doença, a fim de obter um melhor controle glicêmico, porém, informou o laudo que, dos medicamentos objeto desta demanda, a INSULINA NOVORAPID (ASPART) é fornecida na rede Pública de Saúde, já a INSULINA TRESIBA (DEGLUDECA), está disponível em farmácia de alto custo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar ao réu que forneça, de imediato e gratuitamente para a autora, o medicamento INSULINA TRESIBA (DEGLUDECA) TRÊS CANETAS POR MÊS, em quantidade

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente, julgando **IMPROCEDENTE** a ação em relação ao medicamento **INSULINA NOVORAPID** (**ASPART**), pois é fornecida pela rede Pública de Saúde, bastando a autora comparecer com seus documentos e receituário médico para a retirada.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora á ré, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, a ré estará desobrigada do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga.

P.I.C.

Araraguara, 22 de outubro de 2018.